**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 3 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI N. 7.043/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê alterações na Lei Municipal que regulamenta a declaração de utilidade pública em âmbito municipal.

1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária para projetos que visam alterar procedimentos já consolidados em legislação anterior – objeto da mudança..
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência.
2. No âmbito federal, a declaração é regulada pela Lei nº 91/1935 e do Decreto nº 50.517/61, sendo o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais (como ocorre com a associação em questão), deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada.
3. No âmbito municipal, o município poderá editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito, sendo que, no caso do município de Pouso Alegre a lei municipal já foi devidamente editada.
4. Não vejo problemas em permitir que o Poder Legislativo elabore alterações no âmbito da lei já existente: primeiramente porque a lei já distribui atribuições e competências inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo; em segundo lugar porque as alterações não alteram, em absolutamente nada as atribuições típicas do Poder Executivo.
5. O PL encontra-se dentro de bons aspectos formais e materiais e, nesse sentido, exaro parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o modesto parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**